

08/18 – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo permite penhora ou alienação de matéria-prima de empresa em recuperação judicial pelo credor fiduciário

A 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (“TJSP”), através de decisão proferida¹ pelo Desembargador José Araldo da Costa Telles, entendeu ser possível a penhora ou alienação de matéria-prima da empresa que esteja em recuperação judicial (“RJ”) por credor detentor de alienação fiduciária sobre essa matéria-prima, mesmo antes do fim do prazo legal de 180 (cento e oitenta) previsto pelo artigo 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (“Lei de Falência e Recuperação Judicial - LFRJ”), em que são suspensas todas as ações judiciais e execuções movidas pelos devedores em face da empresa em RJ - o chamado *stay period*.

Com efeito, o § 3º do artigo 49 da LFRJ estabelece que os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem ao processo de recuperação judicial. No entanto, a mesma norma veda a retirada dos bens alienados durante o período acima destacado, desde que estes sejam “essenciais” à atividade da empresa recuperanda.

No caso concreto, o fundo de investimento credor e a empresa de bioenergia em recuperação judicial, firmaram contrato de alienação fiduciária no qual foi constituída garantia sobre cana-de-açúcar e o açúcar, ou qualquer produto ou subproduto, decorrente do beneficiamento da cana-de-açúcar alienada fiduciariamente.

Os Desembargadores entenderam que a cana-de-açúcar e o açúcar são, respectivamente, matéria-prima e bem de consumo, ou seja, ainda que essenciais à atividade da empresa de bioenergia em recuperação, não podem ser enquadrados na categoria dos chamados **bens de capital**, que nos dizeres do Desembargador Relator, são configurados como “*equipamentos necessários à consecução dos objetivos do negócio, não se confundindo com matéria-prima*”, estes sim, atendendo ao critério de essencialidade previsto na LFRJ.

Com base neste entendimento, portanto, o acórdão do TJSP permitiu que o fundo de investimento credor penhorasse as matérias-primas em questão e, assim, por via de consequência o credor pudesse então executá-los para a satisfação do crédito, já que não “essenciais”, no entender do TJSP, para as atividades da empresa recuperanda.

¹ *Agravo de Instrumento nº 2012974-11.2018.8.26.0000*



Os Desembargadores também reconheceram na decisão em comento, que a falta de matéria-prima, por decorrência lógica, causará dificuldades às atividades da empresa em recuperação judicial, no entanto, pontuaram que tal situação foi considerada pela devedora quando do oferecimento de tais bens como garantia. Além disso, afirmaram que o próprio mercado pode oferecer produto similar, ainda que em localidade mais distante e por preço diferenciado, permitindo, da mesma forma, a continuidade da empresa e seu processo de soerguimento.

Os impactos de tal decisão, a nosso ver, terão que ser examinados caso a caso para se avaliar a sua real extensão para cada empresa em situação de recuperação judicial, porém, é indubitável que a mesma representa um novo paradigma em relação à restrição do alcance do conceito de “essencialidade” dos bens da recuperanda, conforme dicção da LFRJ, a ser levado em consideração em novos julgamentos acerca do tema.

Ademais, tal restrição da abrangência do conceito de “essencialidade” dos bens necessários à consecução do objeto da recuperanda, ainda em nosso entendimento, marca uma tendência da corte de tentar conferir maior segurança jurídica aos negócios jurídicos realizados, deixando ao alcance do instituto da recuperação judicial das empresa, somente aqueles negócios que as partes, ao contratarem, efetivamente assumiram o risco de ofertá-lo aos ditames da LFRJ, restringindo assim o alcance da medida a negócios jurídicos para os quais as partes assumiram efetivamente que não estariam ao alcance do instituto.

Decisões como essa, ao fim e ao cabo, conferem mais previsibilidade aos negócios jurídicos entre financiado e financiador, resultando em maior oferta de crédito, não só às empresas, mas também àqueles produtores rurais pessoas físicas que, conforme mencionamos no [mailing 04/18](#) tem buscado amparo no instituto da recuperação judicial recentemente.

Nesse contexto, permanecemos à inteira disposição de V. Sas. para quaisquer esclarecimentos e orientações que se fizerem necessários em razão da natureza e complexidade do assunto.

Atenciosamente,

Passos e Sticca Advogados Associados – PSAA.